

***EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 18/2022 PMT***

**OBJETO:** Registro de Preços destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

**IMPUGNANTE:** OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA

**DECISÃO**

**I. DOS FATOS**

O Município de Timbó, através da Secretaria de Fazenda e Administração, lançou o Edital de Pregão Presencial SRP n. 18/2022 PMT tendo como objetivo o registro de preços para a aquisição de materiais de proteção e segurança destinados a atender à necessidade da Administração Direta e Indireta.

O Edital fora publicado em 25/04/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA alegando que a previsão de comparação por lote, previsto para alguns itens do termo de referência, vai em desencontro à Lei 8.666/93 e fere a competitividade, excluindo vários candidatos do certame.

Diante de tais fatos, pede a retificação dos termos do edital de modo a ser adotado o critério menor preço por item.

Assim, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento conforme previsto no item 4.2 do referido Edital.

É o breve relato dos fatos.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 28/04/2022 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 10/05/2022, em observância ao prazo disposto no item 4.1 do Edital, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

### III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, conforme fundamentos que seguem.

Em que pese o impugnante asseverar suposta restrição competitiva da licitação, a escolha pela administração da licitação de alguns itens por lote não restringe a competitividade, ao contrário, está de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

Conforme justificativa anexa ao procedimento licitatório, a opção da modelação por lote do respirador facial se deu em estrita observância ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa, fatores devidamente justificados através do Ofício n. 05/2022 SAMAE firmado pelo Diretor Presidente e pela Técnica em Segurança do Trabalho da referida Autarquia, senão vejamos:

“(...) Com os meus cordiais cumprimentos, conforme solicitado, venho através do presente oficializar o pedido de inclusão de lote no Processo Licitatório de Equipamento de Proteção Individual (EPI), tendo em vista que o item 50 – Respirador Semifacial é composto por partes móveis (cartuchos químicos para vapor orgânicos, filtro para respirador facial e retentor de tampa para respirador), que são fornecidos separadamente e que deverão ser substituídas conforme necessidade. Essas partes móveis deverão ser compatíveis com os encaixes do Respirador Semifacial que for aprovado no processo licitatório, caso contrário implicará em impossibilidade de uso do equipamento. (...)”  
(GRIFAMOS)

Portanto, não há que se falar em restrição da competitividade neste caso, eis que a escolha de licitação daqueles produtos por lote permite a ampla participação, e se mostra mais vantajosa para a administração.

Isto porque, conforme resta claro da justificativa acima colacionada, a opção da licitação por itens se mostraria extremamente prejudicial, uma vez que os produtos licitados são indissociáveis entre si tecnicamente, e por isto mesmo, um depende do outro, razão pela qual a opção por licitação na forma de itens isolados seria ineficiente, trazendo sérias complicações no que diz respeito ao seu devido uso.

Vale destacar o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União em sua obra intitulada “Licitações e contratos orientações e jurisprudência do TCU”, pg. 225 e 226<sup>1</sup>:

“...De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada ou em separado. Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração.

...

---

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico:  
[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/2057620.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF)

*Parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade.*

*Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços. É permitida cotação de quantidade inferior à demandada no ato convocatório.”.*

Veja-se que o TCU afirma que é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, e que tal parcelamento poderá se dar em itens, **lotes** ou etapas. Portanto, a opção da licitação por lote é meio legítimo de parcelamento da licitação, estando devidamente justificada sua conveniência pela Administração, **não havendo que se falar em ilegalidade neste caso**. Insta salientar que o próprio TCU relativiza a necessidade de parcelamento da licitação, asseverando que se tal medida apresentar prejuízos para Administração, não deve ser realizada; no entanto, como já foi dito, sequer é este o caso em tela, no qual está-se parcelando o objeto da licitação, ao se adotar a modulação em lotes, não estando em desacordo com os artigos 15, inciso IV e 23 §1º da Lei nº 8666/93, estando autorizado pelo TCU, conforme excerto acima.

Ainda sobre a legalidade da licitação por lotes, a jurisprudência assim se manifesta:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DOCUMENTAL E DIREITO DIGITAL. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO EM LOTES. DEVIDA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (...). 2. Em nome da competitividade e concorrência, a regra expressa no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é a licitação em lotes, devendo o objeto ser fracionado em tantos lotes quantos forem possíveis. 3. O pregão eletrônico nº 14/2012, aqui analisado, visa contratar serviços especializados em gestão documental e direito digital, dois serviços que apesar de terem o mesmo fim são diversos e não só podem como devem ser licitados separadamente.*

[...]." (*Grifei e sublinhei - TJPE - Agravo de Instrumento n. 2902669 PE, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto*).

Importa registrar que até mesmo a licitação por lote único é autorizada pela jurisprudência, se assim se mostrar mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em restrição da competitividade pela adoção da modalidade em lotes, que se trata de medida mais ampla. Senão vejamos:

*Deixo anotado, de início, que a concentração do objeto licitatório em um único lote, (ou seja, mais restritivo ainda), por si só, não ofende o princípio da competitividade, ao menos em grau suficiente para expungir exigência dessa espécie.* Isso porque, em primeiro plano, verifica-se a colisão deste princípio com outro, de maior envergadura, qual seja, o da supremacia do interesse público.

*Com efeito, se em homenagem ao interesse público fosse recomendável que uma única empresa arrebanhasse o serviço integralmente, não seria a hipótese de reconhecer-se a sobreposição do princípio da ampla competitividade.* Nesse caso, a exemplo do que preleciona Paulo Bonavides, com amparo na doutrina de Robert Alexy, estaria angularizada uma colisão de princípios onde, não obstante fosse factível a aplicação de ambos (e assim ocorreria, pois um não anula o outro), o princípio da competitividade, de menor compleição, cederia espaço ao primado do interesse público. Tratando-se de princípios que gravitam em planos diferentes, a discussão, no plano da abstração, resolver-se-ia com a preponderância daquele princípio de maior valor (*Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 2008, 279 e segs.*). (*TJSC, Apelação Cível n. 2007.050290-7, de Itaiópolis, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-10-2008*).

O TCU assim já se posicionou:

*Nesse sentido, esta Corte já se manifestou no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração.*

*Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, temos entendimento desta Corte de Contas de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto.*

*Logo, foi comprovado e devidamente justificado nos autos a escolha por lote único, baseada na viabilidade técnica e econômica de Furnas.*

*11.4. Ademais, os precedentes citados pela recorrente não a socorrem, pois não há impedimento a se licitar em lote único eventuais serviços demandados pela Administração Pública, desde que, conforme dito, devidamente comprovados a inviabilidade técnica ou econômica, justamente o que restou comprovado nos citados julgados.*

(TCU, Acórdão nº 2278/2020 – Plenário – Julgado em 26/08/2020)

Portanto, porque comprovado que a adoção do método de julgamento ora impugnado é o que **melhor atende as necessidades do município**, tanto do ponto de vista econômico quando administrativo, em estrita observância, portanto, aos preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, a impugnação deve ser julgada improcedente, mantido o Edital de Pregão Presencial SRP nº 18/2022 em todos os seus termos.

#### **IV. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTegra TODOS OS ITENS DO EDITAL 18/2022 PMT.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 29 de abril de 2022.

**MARIA ANGÉLICA FAGGIANI**  
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO